SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA, entidade Sindical representante da categoria profissional com sede na Rua Buriti, 74 – Bairro Centro - Santa Rosa – RS, CNPJ nº **95.822.417/0001-46**, representando neste ato os empregados rurais do município de Santa Rosa, por seu Presidente Sr. **Nelson Della Valli**, portador do CPF nº **308.972.620-34**.

SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA, entidade Sindical representante da categoria profissional com sede na Rua Sinval Saldanha, 286 - Bairro Centro - Santa Rosa – RS, CNPJ nº 95.817.532/0001-22, representando neste ato os empregadores rurais do município de Santa Rosa, por seu Presidente Sr. **Denir Frosi**, portador do CPF nº **306.980.220-68**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Reposição Salarial.

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de **4.8%** (quatro virgula oito por cento), sobre os salários de 1º de março de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - Salário da Categoria.

O salário da Categoria a partir de 1º de março de 2020 será de R$ 1.339,60 (Um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Salário da empregada rural.

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01(um) salário da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - Adicional de Insalubridade.

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o Salário Mínimo Nacional, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido, a não ser que perícia técnica indique adicional menor.

Parágrafo Segundo – O trabalhador que exercer atividades consideradas perigosas tais como:

a) Líquidos inflamáveis;

b) Eletricidade;

O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário.

Parágrafo Terceiro - jornada reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua exposição a estes produtos não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias, podendo completar sua jornada de trabalho em outras atividades.

Parágrafo Quarto – Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurado à prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA QUINTA - Equipamento de proteção.

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos de cada atividade, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou botinas de segurança, protetor solar,

óculos de proteção incolor e cinza, capa de chuva e luvas de proteção (látex pu nitrílica e raspa de couro). Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara com carvão ativado PFF1 e PFF2 e máscara com viseira acoplada ou de acordo com o produto químico que esta sendo usado, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis conforme prevê NR 06 e NR 31.

CLÁUSULA SEXTA - Indumentária de Trabalho.

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva, poncho e chapéu.

Parágrafo único: O empregador que não fornecer a indumentária prevista nesta clausula, pagará mensalmente ao empregado a titulo de indenização, que não comporá o salário para nenhum efeito legal 10% (dez por cento) do salário da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA – Alojamentos.

O empregador que fornecer aos trabalhadores alojamentos, os mesmos deverão ser dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado.

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA OITAVA – Local para refeições.

O empregador que fornecer aos trabalhadores, local para refeições, o mesmo deverá ser em ambiente adequado e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo Primeiro: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos descartáveis.

CLÁUSULA NONA– Transporte de Trabalhadores.

Sempre que o empregador fornecer transporte aos trabalhadores este deve ser em veículos fechados, em bom estado que permita o transporte seguro dos empregados, e deve possuir: carroceria em todo o perímetro com guardas altas e cobertas livre, assentos adequados com encosto e cinto de segurança, barra de apoio ás mãos na cobertura e para os braços entre os passageiros. O acesso pela traseira do veículo deve possuir escadas e corrimão, de acordo com a NR 31.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos deve ser acondicionando em compartimentos separados dos trabalhadores.

CLAUSULA DÉCIMA – Registro de Função Na CTPS.

Todo empregador registrar na CTPS do empregado expressamente as principais atividades por ele desempenhada.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - Retenção da CTPS pelo empregador.

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - Comissões na Carteira de Trabalho.

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - Pagamento de Salários.

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, sendo que o pagamento deverá acontecer até o quinto dia útil.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Pagamento de dia não trabalhado.

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA – Intervalo intra turnos para repouso e alimentação.

O intervalo intra turnos será de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas.

Páragrafo Único: A não concessão ou concessão parcial do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, implica o pagamento integral de 1 (hora) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DECIMA SEXTA- Comprovante de pagamento.

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha alfabetizado na hora do recebimento.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - Rescisão Contratual extensivo ao cônjuge.

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde, da mesma forma quanto as filhas solteiras e filhos até 21 anos.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - Transporte do empregado na rescisão.

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de destino do empregado dentro do município.

CLÀUSULA DECIMA NONA - Dispensa do cumprimento do Aviso Prévio.

Na rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio recebendo neste caso, apenas os dias trabalhados.

CLÀUSULA VIGÉSIMA – Férias proporcionais.

São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço. Sumula 261 TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Contrato de experiência.

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - Adicional de Trabalho em domingos e feriados.

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado. Permitindo 01 (um) domingo de folga ao mês e a folga poderá ser negociado entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA – Abono de faltas.

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira, pelo falecimento dos pais, de sogro ou sogra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Remuneração extraordinária.

Ocorrendo necessidade imperiosa do trabalho e desde que respeitado o previsto no Art. 61 da CLT e seus respectivos parágrafos, o empregado que efetuar mais de duas horas extras / dia receberá as duas primeiras com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as excedentes com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÈSIMA QUINTA – Intervalo entre turnos de trabalho.

O intervalo entre turnos para repouso e alimentação será de no mínimo de 01 (uma) hora e no máximo de 05 (cinco) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Adicional por tempo de Serviço.

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

Parágrafo único - A data inicial da contagem do tempo de serviço para efeito desta cláusula será de 1º de março de 2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Termo de Quitação.

O Termo de Quitação anual previsto no Art. 507-B da Lei 13.467/2017, só será possível quando a rescisão de contrato de trabalho for realizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa – RS.

Parágrafo único: Quando o termo de quitação for encaminhado ao Sindicato na vigência do contrato de trabalho este só será reconhecido caso o termo de rescisão de contrato de trabalho seja homologado no Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Desconto e condições de habitação e alimentação.

Habitação: O empregador que fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até **R$ 56,00** (cinquenta e seis reais), por mês.

Alimentação: O empregador que fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até **R$ 104,00** (cento e quatro reais), por mês.

Parágrafo Primeiro – O desconto previsto no caput desta cláusula referente a alimentação só poderá ser descontado integralmente, se o empregador fornecer a seus empregados, café, almoço e janta; caso contrario o desconto será proporcional as refeições oferecidas.

Parágrafo Segundo – Se o empregado usufruir de casa para moradia, cultivar horta e produzir bens subsistência para si e sua família, tal usufruirão não terá natureza salarial, cfe. Art. 9º parágrafo 5º da Leo 5.889/73, combinada com a lei 9.300/96.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Estabilidade provisória em véspera de aposentadoria.

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao empregador. Se comunicado e mesmo assim for demitindo, o restante do período deverá ser indenizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Dispensa para Assembleia.

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de **Santa Rosa – RS,** para participarem das Assembléias Gerais, convocada pelos STR deste município, não poderá o empregador impedir participação dos mesmos ou descontar o dia utilizado para este fim. A liberação dos empregados fica limitado a meio expediente e desde que permaneça um número mínimo de empregados no estabelecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Auxílio Funeral.

Em caso de falecimento do empregado por motivo de acidente de trabalho, ou incidência de doença, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, a título de auxílio funeral no valor de 01 (um salário da categoria).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Obrigação de fazer o desconto em folha de pagamento da Contribuição Confederativa.

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 22 de novembro de 2019 e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **Santa Rosa – RS** em qualquer Agencia Bancarias ou casas Lotéricas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR/RS, em qualquer agencia bancaria ou casas lotéricas até a data do vencimento e após esta data somente no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo – A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta dias) após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Contribuição Sindical.

Os empregadores descontarão de seus empregados no mês de março o valor de um dia da remuneração do empregado a título de contribuição sindical, de acordo com a legislação vigente e conforme aprovado em Assembleia Geral da Categoria realizada no dia 22 de novembro de 2019 e recolherão em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA – Rescisões de Contrato de Trabalho.

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de **Santa Rosa**, a partir do sexto mês de serviço do empregado.

Parágrafo Primeiro: As rescisões devem vir acompanhadas do extrato completo do FGTS do período do contrato de trabalho, as 12 últimas folhas de pagamento, Laudo PPP, comprovantes de recolhimentos do INSS e guia de recolhimento da Sindical e Confederativa.

Parágrafo Segundo: O empregado que for dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecedem a data base, terá direito a uma indenização adicional no valor de sua remuneração. Previsão legal Art. 9º da lei 7.238/84 e súmula 242 TST.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA – Multa.

As empresas e os empregadores rurais que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer estão sujeita a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA – Data Base, Abrangência e Vigência.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional de trabalhadores rurais do município de Santa Rosa. A data Base para todos os efeitos legais será de **1º de março e a vigência desta Convenção de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.**

NELSON DELLA VALLI
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa

DENIR FROSI
Presidente do Sindicato Rural